IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 7.º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 14/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a posições cambiais, cobertura de responsabilidades e limites à concentração de riscos de créditos e afins

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no nº 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do artigo 17º, números 1 e 3 da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente a posições cambiais, cobertura de responsabilidades e limites à concentração de riscos de créditos e afins.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

POSIÇÕES CAMBIAIS

Artigo 3º

(Limites)

As instituições de microfinanças, excepto as da categoria C, não devem apresentar, no início cada dia, uma posição cambial global superior a vinte por cento (20%) dos seus fundos próprios, nem uma posição cambial em cada moeda estrangeira que exceda dez por cento (10%) dos mesmos fundos.

CAPÍTULO III

COBERTURA DE RESPONSABILIDADES

Artigo 4º

(Dever de cobertura)

As instituições de microfinanças devem, de forma permanente, assegurar a cobertura das suas responsabilidades para com terceiros nos moldes estabelecidos no presente capítulo.

Artigo 5º

(Moldes de cobertura)

1. As responsabilidades a vista ou com prazo residual de vencimento até trinta dias devem estar integralmente cobertas pelos seguintes valores:

a) Dinheiro em cofre;

b) Vales de correio e cheques à vista;

c) Depósitos à ordem em outras instituições de crédito; ou

d) Outros elementos do activo realizáveis em prazo não superior a trinta dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis, investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

2. A importância total das responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a trinta dias e não superior a cento e oitenta dias deve estar integralmente coberta por:

a) Excesso dos valores referidos no nº 1 sobre as responsabilidades ali mencionadas; ou

b) Outros elementos do activo, realizáveis em prazo superior a trinta dias e inferior a cento e oitenta dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis,

c) investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

3. A importância total das responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a cento e oitenta dias deve estar integralmente coberta por:

a) Excesso dos valores referidos nos n.ºs 1 e 2 sobre as responsabilidades ali mencionadas; ou

b) Outros elementos do activo, realizáveis em prazo superior a cento e oitenta dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis, investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

CAPÍTULO IV

LIMITES À CONCENTRAÇÃO DE RISCOS DE CRÉDITO E AFINS

Artigo 6º

(Limites)

1. Todas as instituições de microfinanças da categoria A, devem proceder a uma adequada gestão dos riscos que assumem no desenvolvimento da sua actividade a fim de prevenirem a verificação de situações que possam afectar a sua solvabilidade.

2. Para o efeito do presente Capítulo, considera-se:

a) Risco: a eventualidade de depreciação ou perda de valor de qualquer dos elementos do activo e extrapatrimoniais

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

enumerados no Anexo do Aviso n.º 7/2016, sobre rácio de solvabilidade, designadamente, qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de microfinanças e traduzida, em:

i. atribuição de crédito;

ii. prestação de garantias sob a forma de aval, fiança, ou qualquer outra;

iii. aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente.

a) Grande Risco: a situação em que o conjunto de riscos assumidos por uma instituição perante um cliente ou grupos de clientes ligados entre si, represente dez por cento (10%) ou mais dos fundos próprios dessa instituição.

b) Clientes Ligados: duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra, ou todas as outras, terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que essa relação se verifica, nomeadamente:

i. quando uma delas detém, directa ou indirectamente, uma relação de domínio sobre a outra ou sobre as outras;

ii. quando as pessoas colectivas em questão sejam filiais da mesma empresa mãe;

iii. quando existam accionistas, associados ou administradores comuns;

iv. quando entre elas existam garantias cruzadas;

v. quando entre essas pessoas exista interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

c) O conceito de grupo de clientes ligados não se aplica, todavia, às ligações entre empresas públicas ou empresas de outra natureza sujeitas ao controlo comum do Estado.

d) Fundos próprios – Os tipos de valores indicados no Aviso relativo a fundos próprios de instituições de microfinanças calculados nas condições aí estabelecidas.

3. As instituições de microfinanças da categoria A, relativamente aos riscos que assumem, ficam sujeitas aos seguintes limites:

a) O valor dos riscos perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total dos fundos próprios da instituição que os assume;

b) O limite a que se refere o número anterior é reduzido para 20% quando o cliente for a empresa mãe, ou uma filial da instituição, ou uma filial da empresa mãe ou o grupo de clientes ligados entre si integrar alguma destas entidades.

c) O valor do agregado de todos os grandes riscos assumidos por uma instituição não pode exceder o limite de oito vezes o montante total dos seus fundos próprios.

4. Em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento devidamente fundamentado, poderá o BANCO DE CABO VERDE autorizar uma instituição a ultrapassar temporariamente os limites fixados no número precedente.

5. Nas autorizações que conceder nos termos do número anterior, o BANCO DE CABO VERDE fixará o prazo e as condições de adaptação da requerente aos limites que deva rejeitar nos termos do presente Aviso.

6. São sempre considerados clientes ligados os seguintes:

a) As sociedades em nome colectivo e os respectivos sócios;

b) As sociedades em comandita e os sócios comanditados;

c) As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades por elas controladas.

7. Entende-se que uma pessoa singular ou colectiva controla uma sociedade quando, nomeadamente dispõe:

a) De mais de 50% do respectivo capital;

b) Da maioria dos votos em Assembleia-geral;

c) Do direito de nomear ou destituir a maioria dos membros dos respectivos órgãos de administração e fiscalização.

8. As instituições de microfinanças têm o dever de identificar as interdependências e ligações dos seus clientes a fim de observar em permanência o preceituado neste aviso.

9. São isentos dos limites estabelecidos no presente Aviso os riscos assumidos com:

a) As entidades incluídas no sector público administrativo, previamente aprovadas pelo Banco de Cabo Verde;

b) Os organismos públicos internacionais de que Cabo Verde faça parte;

10. Também não são considerados para efeito do cálculo dos limites referidos no n.º 3, os riscos:

a) Cobertos por garantia expressa e irrevogável das entidades referidas no n.º 9;

b) Cobertos por depósito de numerário;

c) Relativos a operações com outros microbancos, de prazo igual ou inferior a seis meses;

d) De empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação e de operações de locação financeira sobre imóveis destinados igualmente à habitação, até ao montante de cinquenta por cento (50%) do valor do imóvel; ou

e) Que estejam integralmente cobertos por fundos próprios, desde que estes não entrem no cálculo de todos e quaisquer rácios prudenciais e limites que tenham os fundos próprios por referência;

11. O valor de imóveis dados em garantia deve ser determinado com base em critérios de avaliação rigorosos e prudentes, os quais ficarão claramente explicitados na documentação relativa ao crédito garantido, devendo ainda ser revista essa avaliação pelo menos uma vez por ano;

12. É considerado imóvel destinado à habitação o que seja ou venha a ser habitado pelo mutuário ou cedido por este em arrendamento para habitação.

13. São considerados por 10% do respectivo valor nominal, para efeitos do cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso, os riscos seguintes:

a) Emergentes de operações entre os microbancos sujeitas à Supervisão do Banco de Cabo Verde ou, sendo estrangeiroas, que previamente tenham merecido a concordância deste, celebradas por prazo superior a seis meses e inferior a três anos;

b) Cobertos por garantia prestada por outras instituições financeiras sujeitas às normas deste Aviso ou a disciplina equivalente;

c) Emergentes dos elementos extrapatrimoniais de risco baixo e médio-baixo referidos na parte referente ao rácio sobre Rácio de Solvabilidade;

d) Emergentes de activos representativos de créditos sobre as instituições financeiras sujeitas à Supervisão do Banco de Cabo Verde, ou que tenham previamente merecido a sua concordância, com prazo de vencimento superior a três anos desde que:

(i) representados por títulos efectivamente negociáveis num mercado

(ii) constituídos por operadores profissionais;

(iii) cotados diariamente nesse mercado;

(iv) cuja emissão tenha sido autorizada pelas autoridades competentes do Estado origem da instituição emitente.

2 221000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

14. Os títulos susceptíveis de servir de garantia dos riscos têm de obedecer às seguintes condições cumulativas:

a) Não podem ser emitidos pela própria instituição, pela sua empresa mãe, por uma filial de qualquer delas nem por qualquer entidade ligada ou em relação de grupo com o beneficiário da garantia;

b) Devem ser avaliados pelo valor de mercado, cotados numa bolsa ou efectivamente negociáveis e regularmente cotados em mercado que seja previamente reconhecido como idóneo pelo BANCO DE CABO VERDE, a solicitação das instituições interessadas, e que funcione com intervenção de operadores profissionais reconhecidos.

c) Devem ter em relação ao risco caucionado um sobre valor de 100%, salvo se:

i) Os títulos forem acções, caso em que esse sobre valor deve ser de 150%;

ii) Os títulos tiverem sido emitidos por instituições financeiras entidades relativamente às quais o BANCO DE CABO VERDE, previamente consultado, tenha dado o seu acordo específico, caso em que esse sobre valor poderá ser de, apenas, 50%;

iii) Os títulos estiverem cotados num mercado organizado de elevada liquidez e a instituição credora tiver por contrato o direito de os vender para reembolso total do seu crédito ou parcialmente, para reconduzir a margem de cobertura ao mínimo de 125% .

d) A instituição beneficiária da garantia deve ter o direito de dispor dos valores dados em caução sem necessidade de recurso a qualquer acção judicial, em caso de incumprimento do devedor.

15. Com referência ao último dia de cada trimestre e dentro de trinta dias seguintes, as instituições microfinanças supervisionadas devem informar o BANCO DE CABO VERDE de todas as situações qualificáveis como de "grande risco", indicando os clientes envolvidos, os tipos de riscos assumidos e os montantes respectivos.

16. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, os elementos do activo e extrapatrimoniais devem ser considerados, para efeitos deste aviso, pelos valores seguintes:

a) Os elementos do activo, pelo seu valor de inscrição no balanço, deduzido de provisões especificas;

17. Quando um risco sobre um cliente estiver garantido por terceiro, poderá considerar-se, para todos os efeitos relevantes deste Aviso, que esse risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre o cliente, se o risco estiver incondicional e solidariamente garantido por instrumento juridicamente vinculativo, e desde que o garante tenha expressamente renunciado ao benefício da excussão prévia.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Cabo Verde pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

Artigo 8º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 9º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 15/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a sistema de governança das instituições de microfinanças e informações ao Governo

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no nº 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 2 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente ao sistema de governança das instituições de microfinanças e informações ao Governo.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE GOVERNANÇA

Artigo 3º

(Composição do órgão de Administração)

1. O órgão de Administração da instituição de microfinanças deve ser constituído por um mínimo de tês membros, com poderes de orientação efectiva da actividade da instituição.

2. A gestão corrente da instituição pode ser confiada a um dos membros do órgão de Administração ou a um técnico recrutado especialmente para exercer essas funções, o qual deve possuir experiência adequada ao respetivo desempenho.